



## GABINETE DO PREFEITO

---

LEI Nº 5091 / 2022

**EMENTA:** Cria a Campanha Permanente “Não é Não” de enfrentamento ao assédio e à violência sexual nos transportes e estações do transporte público no Município do Paulista.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 67, VI c/c art. 33, ambos da Lei Orgânica do Município do Paulista, em função do seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a campanha permanente “não é não” de conscientização e enfrentamento ao assédio e à violência sexual no Município do Paulista.

**Art. 2º** - São condutas abarcadas por esta Lei:

I- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:

- a) constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);



## GABINETE DO PREFEITO

---

### LEI Nº 5091 / 2022

- b) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o art. 215 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- c) constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- d) ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- e) induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- f) praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);
- g) praticar contra alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro (Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018)
- h) demais casos previstos na legislação específica.

**Art. 3º** A campanha permanente terá como princípios:

- I- o enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres;



## GABINETE DO PREFEITO

---

### LEI Nº 5091 / 2022

- II- a responsabilidade do poder público municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;
- III- o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;
- IV- a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V- o dever do município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;
- VI- a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

**Art. 4º** A campanha permanente terá como objetivos:

- I- enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos e transportes coletivos no município do Paulista;
- II- divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;
- III- disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;



## GABINETE DO PREFEITO

---

### LEI Nº 5091 / 2022

IV- incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

**Art. 5º** São ações da campanha permanente de enfrentamento ao assédio e a violência sexual:

I- promoção de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual;

II- implementação de cartilhas com explicações sobre o assédio e a violência sexual;

III- a formação permanente dos servidores e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual;

IV- empoderar a mulher para que esta denuncie o ocorrido, caso deseje;

V- divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento das vítimas de assédio e a violência sexual.

**Art. 6º** O Poder Executivo usará as paradas, estações e as áreas internas e externas dos Ônibus e Terminais de Transporte Coletivo do Município do Paulista para campanhas educativas permanentes de enfrentamento ao assédio e à violência sexual.

§ 1º Serão priorizadas as estações e paradas que apresentem grande circulação de pessoas para fins desta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, é permitido o uso dos Monitores Multimídia nos ônibus e BRTs.

§ 3º Estende-se o disposto neste artigo a todos os meios de transporte público coletivo que venham a ser criados no Município em data posterior a publicação da presente Lei.



## GABINETE DO PREFEITO

---

### LEI Nº 5091 / 2022

**Art. 7º** As paradas e estações especificadas nesta Lei deverão afixar placas contendo, a exemplo, os seguintes textos: "O transporte é público. O corpo das mulheres não! Em caso de assédio sexual, denuncie. Ligue 180; Ir e Vir: é meu direito. Me respeitar é seu dever! Assédio Sexual é crime. Denuncie. Ligue 180; Sem consentimento é violência. Respeite as mulheres. Violência contra a mulher é crime. Denuncie. Ligue 180;"

Parágrafo único. As placas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários a sua fácil visualização.

**Art. 8º** A confecção dos materiais a serem veiculados nos espaços previstos no *caput* do art. 7º serão elaboradas pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 9º** O Poder Executivo produzirá cartilhas educativas sobre o assédio e a violência sexual no âmbito do serviço público, prioritariamente no que tange o assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e no transporte público.

Parágrafo único. Para a confecção dos materiais previstos no *caput* deste artigo serão observados os relatórios técnicos pertinentes à violência contra as mulheres.

**Art. 10** O Poder Executivo fortalecerá as iniciativas que estejam de acordo com os princípios expostos no art. 3º.

**Art.11** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com as outras esferas do Poder Público a fim de garantir maior visibilidade à campanha.



**GABINETE DO PREFEITO**

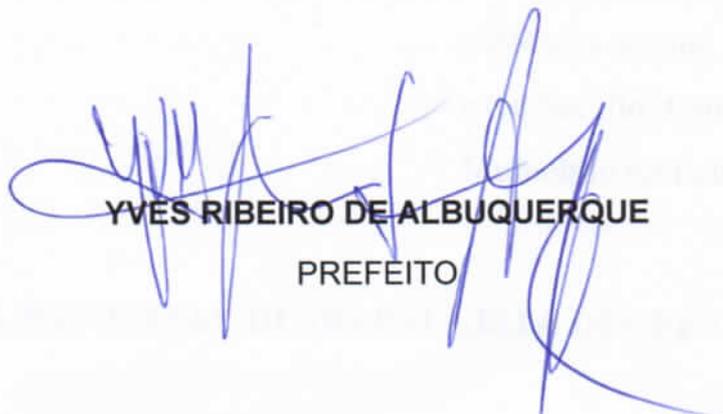
---

**LEI Nº 5091 / 2022**

**Art.12** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art.13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulista, 26 de abril de 2022.



**YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
PREFEITO